



PROCESSO N.º 141/2010

PROTOCOLO N.º 10.236.837-1/09

PARECER CEE/CEB N.º 352/10

APROVADO EM 08/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA TURMALINA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 312/10 - GS/SEED, de 28/01/10, o pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental, da Escola Turmalina - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Curitiba, mantida por Associação Pedagógica Antroposófica Turmalina, protocolado no NRE em 27/11/09.

A Resolução n.º 2508/08 (fls. 109) autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental na referida Escola, com implantação gradativa, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2008.

2. O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura: física, material, pedagógica e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 104 a 106).

2.1. A instituição apresentou:

- a) listagem do acervo bibliográfico (fls. 09 a 25);
- b) relação de materiais para laboratório de Física, Química e Biologia (fls. 08);
- c) Licença Sanitária (fls. 54);
- d) Alvará de Localização (fls. 52) ;
- e) Laudo de Corpo de Bombeiros (fls. 53);
- f) Ato de aprovação do Projeto Político Pedagógico (fls. 27);
- g) Ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 26);
- i) destaques da Proposta pedagógica (fls.).



PROCESSO N.º 141/2010

2.2 No plano de documentação a instituição apresentou:

2.2.1 Condições Jurídica, Fiscal e Parafiscal

a) Certidões da Instituição (fls. 32 a 38);

b) Legitimidade, anexos às fls. 39 a 44.

c) Documento oficial da existência Jurídica: Estatuto apenso às fls. 28 a 31

2.3. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 74):

Matriz Curricular

NUCLEO: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA							
ESTAB.: 06361 - TURMALINA, E - ED INF EMS FUND		ENT MANTEN.: ASSOC.PEDAGOGICA ANTROPOSOFICA TURMALINA							
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2008 - GRADATIVA				MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8				
BNC	ARTES	3	3	3	3				
	CIENCIAS	4	4	4	4				
	EDUCACAO FISICA	2	2	2	2				
	GEOGRAFIA	3	3	3	3				
	HISTORIA	3	3	3	3				
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4				
	MATEMATICA	4	4	4	4				
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23	23				
PD	L. E. N. - ALEMAO	1	1	1	1				
	L. E. N. - INGLES	2	2	2	2				
PD	TRABALHOS MANUAIS	3	1	1	1				
	SUB-TOTAL	4	4	4	4				
TOTAL GERAL		27	27	27	27				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

2.4. Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 141/2010

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Marcelo Zamberlan Pupo	Diretor Trabalhos Manuais	Magistério Psicologia
Andréa Spila	Supervisora Pedagógica	Pedagogia
Simone Leyser Cordeiro	Docente da 3ª série Trabalhos Manuais	Magistério
Núbia Rocha de Carvalho	Coordenadora Pedagógica Trabalhos Manuais	Pedagogia
Rosana de Lima	Docente da 4ª série Trabalhos Manuais	Magistério
Felícia Siemsen	Arte	Educação Artística/Artes Plásticas
Ariane Grube	Ciências	Ciências Biológicas
Zurishaddai Trindade Junior	Educação Física	Certidão Educação Física
Celso Verardino	Geografia	Certificado Geografia
Tania Carla da Costa	História	História
Deriana Miranda	Língua Portuguesa LEM - Inglês	Letras
Carlos Walter Kolb	Matemática	Matemática
Angela Maria Brocatto Ramos	LEM Alemão	Letras - Português/Alemão

3 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 658/09 (fls. 102), do NRE de Curitiba, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do Ensino Fundamental, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar, atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora, do NRE de Curitiba (fls. 107), Parecer n.º 2069/08 - CEF/SEED (fls.) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, por 5 (cinco) anos, a partir do ano de 2008, da **Escola Turmalina - Educação Infantil e Ensino Fundamental**, do Município de Curitiba, mantida por Associação Pedagógica Antroposófica Turmalina.



PROCESSO N.º 141/2010

Até 120 dias antes do término do ano de 2012, o estabelecimento de ensino deverá solicitar renovação de reconhecimento conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 04/99 e Deliberação n.º 04/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB